



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1

Lei Orgânica do Município de LAGOA SANTA



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

**A COMUNIDADE DE LAGOA SANTA É TESTEMUNHO DE
OPEROSIDADE, SENTIMENTO FRATERNAL E ANSEIO DE
CRESCER, COM LIBERDADE E JUSTIÇA SOCIAL.
FIÉIS A ESTA VOCAÇÃO, CAMINHO DE LUZ QUE HAVERÁ
DE CONDUZÍ-LA
AO SEU GRANDE DESTINO, O DE PODEROSO NÚCLEO DE
CIVILIZAÇÃO, NAS GERAIS, NÓS, VEREADORES,
PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE
LEI ORGÂNICA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
LEI ORGÂNICA

04 DE MAIO DE 1990

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MESA DIRETORA DA CÂMARA (89/90)

PRESIDENTE: Carlos Alberto Barbosa
VICE-PRESIDENTE: Geraldo Borges D’Avelar
SECRETÁRIO: Jésus Aires de Souza

COMISSÃO ESPECIAL

PRESIDENTE: Prof. Osmar Fernandes Calonge
VICE-PRESIDENTE: José Paulo da Silva
1º SECRETÁRIO: Eng. Edilson de Freitas Mariano
2º SECRETÁRIO: Sebastião Marques Pereira
RELATOR: Prof. Jésus Aires de Souza
SUPLENTE: Gabriel Márcio Lara
Ricardo Alvarenga Coelho
Afonso José da Silva

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DE ORDEM MUNICIPAL E DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

PRESIDENTE: Carlos Alberto Barbosa
VICE-PRESIDENTE: Ricardo Alvarenga Coelho
RELATOR: Sebastião Marques Pereira
SUPLENTE: Joaquim Eustáquio de Oliveira
Geraldo Borges D’Avelar
Ari Gonçalves de Bastos

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA

PRESIDENTE: Gabriel Márcio Lara
VICE-PRESIDENTE: Geraldo Borges D’Avelar
RELATOR: Joaquim Eustáquio de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPLENTEs: Carlos Alberto Barbosa
Osmar Fernandes Calonge
José Soares Filho

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PRESIDENTE: Sebastião Marques Pereira
VICE-PRESIDENTE: Afonso José da Silva
RELATOR: José Paulo da Silva
SUPLENTEs: Ari Gonçalves de Bastos
Joaquim Eustáquio de Oliveira
José Soares Filho

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: Prof. Doutor Paulo Neves de Carvalho



ÍNDICE

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	11
CAPÍTULO I	
Da Instituição do Município e Origem de seu Poder	11
CAPÍTULO II	
Dos Objetivos Prioritários do Município.....	11
CAPÍTULO III	
Da Organização Territorial do Município	12
CAPÍTULO IV	
Da Regionalização e Cooperação Administrativa	13
SEÇÃO I	
Da Microrregião.....	13
SEÇÃO II	
Da Cooperação Administrativa.....	14
CAPÍTULO V	
Das Vedações.....	14
CAPÍTULO VI	
Dos Símbolos do Município.....	14
TÍTULO II	
Da Organização Político-Administrativa do Município.....	14
CAPÍTULO I	
Das Competências do Município.....	14
SEÇÃO I	
Introdução	15
SEÇÃO II	
Da Competência Privativa.....	15
SEÇÃO III	
Da Competência Comum	17
CAPÍTULO II	
Dos Poderes.....	18
CAPÍTULO III	
Do Poder Legislativo	19
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	19
SEÇÃO II	
Da Competência da Câmara.....	19
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	22
SUBSEÇÃO I	
Do Número de Vereadores	22
SUBSEÇÃO II	
Da Posse.....	23



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO III	
Dos Direitos do Vereador.....	23
SUBSEÇÃO IV	
Dos Deveres e Proibições	25
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação de Suplente	28
SUBSEÇÃO VI	
Da Remuneração dos Vereadores	28
SEÇÃO IV	
Da Mesa Diretora.....	32
SEÇÃO V	
Das Comissões	36
SEÇÃO VI	
Das Sessões e Reuniões.....	37
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	38
SUBSEÇÃO I	
Introdução	38
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica.....	38
SUBSEÇÃO III	
Das Leis Ordinárias	39
SUBSEÇÃO IV	
Das Resoluções.....	41
SUBSEÇÃO V	
Do "Quórum" para as Deliberações.....	42
SEÇÃO VIII	
Da Fiscalização e dos Controles	43
SUBSEÇÃO I	
Introdução	43
SUBSEÇÃO II	
Dos Controles Internos	44
SUBSEÇÃO III	
Do Controle Externo	45
SUBSEÇÃO IV	
Do Controle de Constitucionalidade	46
SUBSEÇÃO V	
Da Sustação de Atos Normativos	46
SUBSEÇÃO VI	
Do Controle da Execução Administrativa.....	47
CAPÍTULO IV	
Do Poder Executivo	48
SEÇÃO I	
Introdução	48
SEÇÃO II	
Da Competência do Prefeito.....	49



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III	
Dos Direitos do Prefeito	51
SEÇÃO IV	
Das Responsabilidades.....	52
SUBSEÇÃO I	
Dos Deveres e Obrigações	52
SUBSEÇÃO II	
Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade	53
SUBSEÇÃO III	
Das Infrações Político-Administrativas	53
SUBSEÇÃO IV	
Da Remuneração do Prefeito.....	54
SEÇÃO V	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	55
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública	55
SEÇÃO I	
Da Organização Fundamental.....	56
SEÇÃO II	
Da Publicação de Atos	56
SEÇÃO III	
Da Licitação.....	57
SEÇÃO IV	
Dos Servidores e Empregados Públicos	57
SUBSEÇÃO I	
Dos Cargos e Empregos	57
SUBSEÇÃO II	
Da Função Pública	58
SUBSEÇÃO III	
Da Contratação	59
SUBSEÇÃO IV	
Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos.....	59
SUBSEÇÃO V	
Da Política de Pessoal	60
SUBSEÇÃO VI	
Da Previdência e Assistência Social	61
SEÇÃO V	
Do Domínio Público.....	62
SUBSEÇÃO I	
Introdução	62
SUBSEÇÃO II	
Do Domínio Eminente	62
SUBSEÇÃO III	
Dos Bens Públicos	63
SUBSEÇÃO IV	
Do Uso Especial dos Bens Públicos	64



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO V	
Do Cadastramento dos Bens Públicos	65
SEÇÃO VI	
Da Tributação	65
SUBSEÇÃO I	
Dos Tributos	65
SUBSEÇÃO II	
Das Limitações ao Poder de Tributar	66
SUBSEÇÃO III	
Da Participação do Município em Receitas Tributárias	67
SEÇÃO VII	
Dos Orçamentos	68
SUBSEÇÃO I	
Introdução	68
SUBSEÇÃO II	
Das Diretrizes Orçamentárias	68
SUBSEÇÃO III	
Dos Orçamentos Anual e Plurianual	68
TÍTULO III	
Da Ação de Governo e Administrativa	72
CAPÍTULO I	
Do Escopo Geral	72
CAPÍTULO II	
Do Desenvolvimento Urbano	73
SEÇÃO I	
Da Política Urbana	73
SEÇÃO II	
Do Plano Diretor	75
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Públicos	77
CAPÍTULO IV	
Do Desenvolvimento Social	79
SEÇÃO I	
Introdução	79
SEÇÃO II	
Da Saúde e Saneamento Básico	79
SUBSEÇÃO I	
Da Saúde	79
SUBSEÇÃO II	
Do Saneamento Básico	83
SEÇÃO III	
Da Educação	83
SEÇÃO IV	
Da Cultura	86
SEÇÃO V	
Da Ciência e Tecnologia	88



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI	
Da Habitação.....	88
SEÇÃO VII	
Do Desporto e Lazer	89
SEÇÃO VIII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.....	89
SEÇÃO IX	
Da Assistência Social.....	91
CAPÍTULO V	
Do Desenvolvimento Econômico.....	91
SEÇÃO I	
Do Transporte Público.....	91
SEÇÃO II	
Do Abastecimento	92
SEÇÃO III	
Da Política Rural	93
SEÇÃO IV	
Do Desenvolvimento Industrial e Comercial	94
SEÇÃO V	
Do Turismo.....	94
CAPÍTULO VI	
Da Proteção aos Interesses Coletivos	95
SEÇÃO I	
Introdução	95
SEÇÃO II	
Do Meio Ambiente.....	95
SUBSEÇÃO I	
Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Preservação do Meio Ambiente	95
SUBSEÇÃO II	
Da Competência Fiscalizadora e de Controle	97
SEÇÃO III	
Da Moralidade Administrativa.....	100
SEÇÃO IV	
Da Proteção ao Consumidor	100
SEÇÃO V	
Da Proteção ao Patrimônio Comum.....	100
TÍTULO IV	
Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo	101
CAPÍTULO I	
Introdução	101
CAPÍTULO II	
Da Iniciativa Popular, no Processo Legislativo.....	101
CAPÍTULO III	
Da Cooperação Comunitária no Planejamento	102



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV	
Do Exame das Contas	102
CAPÍTULO V	
Do Direito de Petição	102
CAPÍTULO VI	
Dos Conselhos Municipais.....	103
CAPÍTULO VII	
Da Manifestação Direta do Eleitor no Processo Legislativo.....	104
CAPÍTULO VIII	
Das Audiências Públicas	104
CAPÍTULO IX	
Das Reclamações Relativas aos Serviços Públicos	104
CAPÍTULO X	
Do Direito de Obter Informações e Certidões	105
TÍTULO V	
Disposições Gerais.....	105
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	109



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

CAPÍTULO I **Da Instituição do Município e Origem de seu Poder**

Art. 1º - O Município de Lagoa Santa, instituído pela Lei Estadual nº 148, de 17 de dezembro de 1938, integra, como pessoa jurídica de direito público interno, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único - Ao Município incumbe gerir, com autonomia política e administrativa, interesses de segmento da comunidade nacional, localizado em área contínua do território do Estado de Minas Gerais, delimitada em lei.

Art. 2º - Todo o poder do Município de Lagoa Santa emana da própria comunidade local, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta lei.

Parágrafo Único - O governo local é exercido em todo o território do Município, sem privilégio de distrito ou bairro.

Art. 3º - O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couber, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de Minas Gerais e esta lei.

CAPÍTULO II **Dos Objetivos Prioritários do Município**

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município:

I - preservar a moralidade administrativa;

II - empenhar-se, no âmbito de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais, em favor de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de fiscalização e controle administrativo da legalidade e legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos municipais;

IV - assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da comunidade, em termos de saúde, ensino, alimentação, habitação e transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VI - promover o que desenvolva e fortaleça, nos cidadãos e segmentos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local, zelando, de modo especial, por que se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;

VII - instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo o território municipal;

VIII - definir e implantar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes que tenham por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade.

CAPÍTULO III

Da Organização Territorial do Município

Art. 5º - É dever do Município opor-se a qualquer tentativa de alteração de seu território, de que possa resultar comprometimento de fator determinante da criação da entidade ou essencial à sua sustentação ou desenvolvimento.

Art. 6º - O território do Município é dividido em Distritos, cada qual designado pelo nome da respectiva sede.

Parágrafo Único - O Distrito de Lagoa Santa dá nome ao Município e sua sede tem a categoria de cidade; as sedes dos Distritos de Confins e Lapinha têm a categoria de vilas.

Art. 7º - A criação e extinção de distrito, bem como a subdivisão deste em subdistritos dependem de lei municipal aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, observados os demais requisitos estabelecidos em lei estadual.

Art. 8º - Cada Distrito, salvo o da sede do governo municipal, terá um Conselho da Comunidade Distrital, eleito em assembleia geral dos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal, por edital publicado nos órgãos de divulgação local ou regional.

§ 1º - À assembleia geral eleitoral a que se refere este artigo presidirá o Vereador mais votado no distrito; não sendo este identificável ou em sua falta, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os Conselheiros exercerão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal e, na primeira reunião ordinária, em seguida à posse, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Ao Presidente do Conselho será facultado, na forma do Regimento Interno da Câmara, comparecer nas reuniões desta, e manifestar-se, sem direito a voto, a propósito de assuntos de interesse do respectivo Distrito.

§ 4º - Compete ao Conselho da Comunidade Distrital colaborar com a Administração Municipal:

a - na definição das diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, em função dos interesses do Distrito;

b - na fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras públicas municipais, no Distrito;

c - na preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, no combate à poluição e na defesa do consumidor.

§ 5º - Considera-se de relevante interesse público e a nenhum título pode ser remunerado o serviço prestado pelos Conselheiros.

§ 6º - Lei Municipal disporá complementarmente sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Ao Executivo é facultado instalar subprefeitura.

CAPÍTULO IV
Da Regionalização e Cooperação Administrativa

SEÇÃO I
Da Microrregião

Art. 10 - Com a finalidade de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, é facultado ao Município, por intermédio do Executivo, filiar-se a entidade microrregional, nos termos do respectivo estatuto, observada, ainda, a legislação estadual.

Parágrafo Único - Entre as funções públicas de interesse comum, de que trata este artigo, incluem-se as pertinentes a aperfeiçoamento administrativo, orientação e execução contábil e utilização de equipamentos na abertura e conservação de estradas vicinais e no fomento agrícola.



SEÇÃO II
Da Cooperação Administrativa

Art. 11 - É facultado ao Município celebrar convênios e consórcios com a União, Estados, Municípios e entidades de administração indireta, ou não, nos termos dos arts. 23, V e 24, XIV, para a execução de obras e serviços de relevante interesse comum.

CAPÍTULO V
Das Vedações

Art. 12 - A par das limitações arroladas no art. 100, é vedado ao Município:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Parágrafo Único - É também vedado ao Município remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio.

CAPÍTULO VI
Dos Símbolos do Município

Art. 13 - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Parágrafo Único - É considerado data cívica e feriado municipal o Dia do Município, comemorado anualmente em 17 de dezembro.

TÍTULO II
Da Organização Político-Administrativa do Município

CAPÍTULO I
Das Competências do Município



SEÇÃO I

Introdução

Art. 14 - A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder.

I - de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;

II - de editar e executar:

a - sua própria lei orgânica;

b - as leis sobre a matéria de interesse local e de sua privativa competência;

c - leis plenas ou suplementares às da União e do Estado, em matéria de interesse local, mas de competência comum.

SEÇÃO II

Da Competência Privativa

Art. 15 - Constitui matéria de competência privativa do Município:

I - emendar esta lei;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, entre outros itens de controle;

III - elaborar e executar o plano diretor;

IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada, quanto aos primeiros, a legislação estadual;

V - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

VI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, incluídos os de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial; transporte público (táxis); abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza pública; coleta domiciliar e aterro sanitário ou transformação do lixo; mercados, feiras e matadouro; serviço funerário, velórios e cemitérios;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - instituir o regime jurídico único abrangente dos servidores públicos da Câmara, da Prefeitura, autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira;

VIII - criar, transformar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração, observado o disposto no arts. 23, IV; 37, I, "a"; 45, parágrafo único, alínea "a" e 68, VII.

Art. 16 - Insere-se, ainda, na competência exclusiva do Município:

I - planejar e executar os serviços administrativos próprios, entre eles, os de pessoal; material; lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos; orçamentos; controles; transportes; obras e serviços públicos;

II - adotar e implantar normas codificadas de fiscalização de obras e edificações, tributárias e demais posturas pertinentes ao exercício de polícia administrativa, em matéria de saúde e higiene públicas, tráfego, trânsito e plantas e animais nocivos, entre outros itens;

III - instituir guarda municipal, destinada a proteger os bens, serviços e instalações municipais;

IV - administrar os bens públicos municipais;

V - fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

VI - administrar a utilização das vias e logradouros públicos, incluídas:

a - a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e regulamentação e fiscalização de sua utilização;

b - a fixação e sinalização dos locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c - a fixação dos locais e horários de carga e descarga de veículos e da tonelage máxima permitida àqueles que circulam nas vias públicas municipais;

VII - fixar as tarifas dos serviços públicos;

VIII - planejar, executar e conservar obras públicas;

IX - outorgar licenças, incluídas as de uso e ocupação do solo urbano, publicidade e propaganda, edificações, comércio ambulante, localização e funcionamento de estabelecimento e parcelamento do solo urbano;

X - realizar atividades de defesa civil, incluídas as de prevenção de incêndios e seu combate e prevenção de acidentes naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - dispor sobre a apreensão e depósito de animais e mercadorias;

XII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de norma municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá solicitar à Polícia Militar orientação e treinamento da guarda municipal.

Art. 17 - É facultado ao Município delegar ao Estado, nos termos de convênio, as atribuições relativas a tráfego e trânsito, bem como as de combate a incêndio e sua prevenção.

SEÇÃO III
Da Competência Comum

Art. 18 - Compete ainda ao Município, nos termos do parágrafo único deste artigo:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o orçamento plurianual de investimentos;

III - conservar o patrimônio público;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proteger o meio ambiente e controlar e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - estimular, acompanhar e fiscalizar a apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora, conservar a natureza e defender o solo e os recursos naturais;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao ensino, à ciência e ao desporto;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

XII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIII - cuidar da saúde, assistência pública, proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento;

XVI - proteger a infância, a juventude e a velhice;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XVIII - estabelecer e implantar política de educação relacionada, entre outros itens, com a preservação dos interesses coletivos, participação do cidadão e da comunidade nos assuntos de governo, segurança do trânsito, comportamento sexual e combate ao uso de drogas.

Parágrafo Único - O Município exercerá, segundo o caso, competência legislativa plena ou suplementar às normas gerais da União e às do Estado, para o desempenho das atribuições de que trata este artigo, observadas, ainda, as normas de cooperação a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

CAPÍTULO II **Dos Poderes**

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 20 - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art. 21 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Constituição da República.

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II - dispor, em resolução, sobre os assuntos de sua competência privativa;

III - exercer a fiscalização e o controle da administração a cargo da Mesa Diretora da Câmara, do Prefeito e das entidades da administração indireta;

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Art. 23 - A competência a que se refere o inciso I do artigo anterior envolve os assuntos arrolados nos arts. 15 ao 18 e ainda:

I - autorizar:

a - a abertura de créditos;

b - operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

c - a transferência temporária da sede do Executivo.

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

III - conceder remissão de dívidas, isenções e anistias;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas, observada a lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos e, ainda, o disposto nos arts. 37, inciso I, “a” e 45, parágrafo único, alínea “a”;

V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 24, inciso XIV.

Parágrafo Único - É vedado:

a - designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais;

b - a qualquer autoridade ou servidor municipal dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem caracterizando promoção pessoal.

Art. 24 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos desta lei;

VI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e declarar-lhes extintos os mandatos, na forma desta lei;

VIII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;

X - autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos desta lei;

XI - processar e julgar o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito, por infração político-administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de noventa dias de seu recebimento;

XIII - avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XIV - ratificar, se for o caso, o convênio que, por motivo de urgência ou de interesse público, tenha sido celebrado sem a prévia autorização legal, na forma do art. 23, V, desde que, sob pena de nulidade, encaminhado à Câmara dentro dos quinze dias subsequentes ao de sua celebração;

XV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou da República;

XVI - sustar, no todo ou em parte, os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - fiscalizar e controlar os atos da Mesa Diretora, do Poder Executivo e os de administração indireta;

XVIII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município, em operações de crédito;

XIX - mudar sua sede;

XX - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

XXI - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou auxiliar direto do primeiro, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que o requeira a maioria dos membros da Câmara;

XXIII - convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXIV - solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal.



SEÇÃO III
Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I
Do Número de Vereadores

~~**Art. 25** – Na última sessão de cada legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais, a Câmara fixará, em resolução, o número de cargos de Vereador para a legislatura subsequente, aumentando-a à razão de dois cargos para cada dez mil habitantes novos, observado o limite estabelecido no art. 29, IV, da Constituição da República.~~

~~**Parágrafo Único** – O novo dado populacional, para o efeito de que trata este artigo, será apurado ou projetado pelo órgão federal competente.~~

~~**Art. 25** – A Câmara fixará, por meio de resolução, até 1 (um) ano antes das eleições municipais, o número de cargos de Vereador para a legislatura subsequente, tomando-se como referência o dado populacional fornecido pelo órgão federal competente e respeitado o limite estabelecido no Art. 29, IV, da Constituição Federal. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2011).*~~

~~**Parágrafo Único** – Inexistindo resolução dispendo sobre o número de Vereadores na forma prevista pelo caput deste artigo, vigorará o número estabelecido para as últimas eleições realizadas no município. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2011).*~~

~~**Art. 25** – A Câmara Municipal de Lagoa Santa, fixará o número de cargos de vereadores para a Legislatura subsequente, respeitando os limites Constitucionais. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2014).*~~

~~**Parágrafo Único** – Permanecendo inerte a Câmara Municipal no importe ao disposto no caput do art. 25 da Lei Orgânica, vigorará o número de cargos para vereador estabelecido para as últimas eleições municipais. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 006/2014).*~~

~~**Art. 25** – A Câmara Municipal de Lagoa Santa, fixará o número de cargos de vereadores para a Legislatura subsequente, respeitando os limites Constitucionais, por meio de emenda a Lei Orgânica. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2015).*~~

~~**§ 1º** – Permanecendo inerte a Câmara Municipal no importe ao disposto no caput do art. 25 da Lei Orgânica, vigorará o número de cargos para vereador estabelecido para as últimas eleições municipais.~~

~~**§ 2º** – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma do art. 14 da Constituição da República:~~

~~I - a nacionalidade brasileira;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos, e

VII - ser alfabetizado.

§ 3º - O número de Vereadores é fixado em 15 (quinze), proporcional à população do Município, obedecidas as normas do Artigo 29, IV, d, da Constituição Federal e do artigo 175 e seu §1º da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II **Da Posse**

Art. 26 – No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara se reunirá na sede do Município, em sessão solene de instalação.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º - No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: **“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenhar-me em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”**.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“Assim prometo”**.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro dos dez dias subsequentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros dez dias.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, registrada em cartório de títulos e documentos.

SUBSEÇÃO III **Dos Direitos do Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 – Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;

IV – participar de comissões;

V – exercer fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

Art. 29 – É direito do Vereador licenciar-se:

I – para se investir em cargo de confiança e de provimento em comissão, assim declarado em lei, de auxiliar direto do Prefeito, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II – por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado;

III – por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante.

§ 1º - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão legislativa.

§ 2º - É remunerada a licença a que se referem os incisos II e III; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º.

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Fica mantida a remuneração do Vereador, durante os afastamentos nos termos do inciso VII do art. 28.

§ 5º - Pode o Vereador reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do § 1º.

§ 6º - O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.

SEÇÃO IV
Dos Deveres e Proibições

Art. 30 – Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 31 – É vedado ao Vereador.

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja exonerável “ad nutum”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser a qualquer título remunerado;

b – ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea “b” do inciso anterior;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Ao servidor público municipal investido no mandato de Vereador aplicam-se as seguintes regras:

a – havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c – no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 32 – São deveres do Vereador:

I – comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – zelar pela autonomia da Câmara;

IV – colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V – exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 33 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 31;

II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida, de qualquer espécie;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – que deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII – que tiver a perda decretada pela Justiça Eleitoral;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado a pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse, no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político na Câmara representado ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

~~§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (Inciso I ao VI) e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.~~

§ 4º. Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto nominal de 2/3 de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (inciso I ao VI) e objeto, no processo respectivo. *(Nova redação dada pela ELOM nº 11/2019, de 07 de maio de 2019)*

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 9º - Suspende-se, por ato da Mesa Diretora, o exercício do mandato de Vereador, nos casos arrolados no art. 74.

SUBSEÇÃO V
Da Convocação de Suplente

Art. 34 – Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subsequentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o “quórum” para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO VI
Da Remuneração dos Vereadores

~~**Art. 35** – A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, na última sessão da legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte (Constituição da República: art. 29, V).~~

~~§ 1º - A título de remuneração pelo exercício do cargo, o Vereador perceberá apenas o correspondente a subsídio, expresso em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.~~

~~§ 2º - O Vereador será ressarcido, com base em critérios proposto pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos afastamentos previstos no inciso VII do art. 28.~~

~~§ 3º - A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, na condição de Vereador, e da verba de representação, esta correspondente a dois terços do valor daqueles.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 4º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação de índice oficial de inflação, apurada pela Mesa Diretora.~~

~~§ 5º – A remuneração do Vereador corresponde ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinárias regularmente convocadas e realizadas no mês.~~

~~§ 6º – Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.~~

~~§ 7º – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, a despesa com os Vereadores não poderá ser superior a quatro por cento das receitas correntes efetivamente realizadas, no semestre, incluídas as provenientes de repartição de tributo (Constituição da República: art. 158).~~

~~§ 8º – A verificação do requisito a que se refere o parágrafo anterior será feita nos meses de janeiro e julho de cada exercício, com base em demonstrativo da arrecadação, fornecido pela Prefeitura Municipal, fazendo-se a compensação que couber, corrigida, relativa ao semestre vencido.~~

~~§ 9º – No caso de a Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do § 4º.~~

~~**Art. 35** – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no terceiro trimestre do último exercício da legislatura, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, observado, em relação ao Vereador, o disposto no art. 29, incisos VI e VII; em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, o disposto nos arts. 29, inciso V e 37, inciso X, e, em relação a todos, nos arts. 37, inciso XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, dos da Constituição da República, no art. 179, Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nesta Lei. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*~~

Art. 35 – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no terceiro trimestre do último exercício da legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, observado, em relação ao Vereador, o disposto no art. 29, incisos VI e VII; em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, o disposto nos arts. 29; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República, no art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nesta Lei. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2000, de 26/09/2000).*

§ 1º - O subsídio mensal do Vereador e o do Presidente da Câmara Municipal serão fixados pela Câmara Municipal, em Resolução; o do Prefeito, Vice-Prefeito e



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretário Municipal, em Lei de iniciativa da Câmara Municipal. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 2º - Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular agente político do Município. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 3º - O Vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio relativo a este cargo. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

~~§ 4º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado instituir ou agregar ao subsídio de qualquer dos agentes políticos abrangidos pelo § 1º parcela remuneratória, seja a que título for, incluída a de gratificação, adicional, abono, prêmio, ajuda de custo ou verba de representação. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*~~

§ 4º - REVOGADO. *(Emenda à Lei Orgânica nº 005/2012, de 10/10/2012)*

~~§ 5º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*~~

§ 5º - REVOGADO. *(Emenda à Lei Orgânica nº 005/2012, de 10/10/2012)*

§ 6º - do subsídio mensal do Vereador será deduzido o correspondente, proporcionalmente, às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 7º - Será nula de pleno direito a fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo previsto no “caput” deste artigo; nessa hipótese e na de não deliberar a Câmara Municipal sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Minas Gerais. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

~~§ 8º - A título de ressarcimento, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus exclusivamente, observados os critérios constantes de lei ou resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, a serviço deste, ou para participação em evento relacionado com o aperfeiçoamento do Vereador, nesta condição. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*~~

§ 8º - A título de ressarcimento, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus, observados os critérios constantes de lei ou resolução, à percepção, sujeita a comprovação: *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2002, de 23/03/2002)*



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, a serviço deste, ou para participação em evento relacionado com o aperfeiçoamento do Vereador, neste condição; *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2002, de 23/03/2002)*

II – de importância relativa ao comparecimento nas reuniões que se realizarem na sessão legislativa extraordinária (durante o recesso parlamentar), nos termos do art. 57 da Constituição da República, até o máximo de 04 (quatro) reuniões extraordinárias, no mês, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, por reunião; *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2002, de 23/03/2002)*

§ 9º - A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, parte final, da constituição da República. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

Art. 35-A – Relativamente à despesa com o Poder Legislativo Municipal, os Vereadores e os Servidores, observar-se-ão os seguintes limites: *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

I – O total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa da população em que se situe o Município de Lagoa Santa, entre as arroladas no art. 29ª da Constituição da República; *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

II – O subsídio do Vereador tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Lagoa Santa; *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

III – O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Constituição da República: art. 29, VII); *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

IV – a despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo. *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5º; 158 e 159 da Constituição da República. *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 2º - As despesas de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os seus Servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio,



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos. *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 3º - A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício. *(acrescido dada Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 4º - O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos da “caput” do art. 29ª da Constituição da República. *(acrescido dada Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo. *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 6º - Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no art. 29ª, da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do § 1º deste artigo e art. 29A, inciso I, da Constituição da República. *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

§ 7º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal, se infringir a regra do inciso IV deste artigo (Constituição da República, art. 29ª, § 3º). *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

NOTA: *Com relação ao valor do subsídio-teto do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador e Presidente da Câmara Municipal, tem-se o seguinte dispositivo constante da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000:*

“Art. 3º - Até que se tornem eficazes as regras dos arts 37, inciso XI e 39, § 4º, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere ao subsídio-teto, o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador e Presidente da Câmara Municipal, será fixado já nos termos desta Emenda.

Parágrafo Único – O subsídio mensal fixado com base nesta Emenda não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado nos termos do art. 48, inciso XV, da Constituição da República.”



SEÇÃO IV

Da Mesa Diretora

Art. 36 – Imediatamente após a posse a que se refere o art. 26, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e elegerão, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, no primeiro escrutínio, os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão, nesta ordem.

~~§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de um ano, podendo ser reeleita por mais um ano, na eleição imediatamente subsequente.~~

~~§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se dessa proibição o de Presidente. (nova redação dada pela Resolução nº 010/95, de 23/11/1995)~~

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, podendo ser reconduzida na eleição subsequente. (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015/2022, de 30/08/2022)

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado, entre eles, assumirá a presidência, e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária no último mês da sessão legislativa, observado o "quórum" a que se refere o "caput" deste artigo, empossando-se os eleitos no dia 01 de janeiro seguinte. (Alterado pela ELOM nº 09/2017, de 12/05/2017)~~

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente em reunião ordinária no segundo semestre da sessão legislativa, observado o "quórum" a que se refere o "caput" deste artigo, empossando-se os eleitos no dia 01 de janeiro seguinte. (Nova redação dada pela ELOM nº 09/2017, de 12/05/2017)

§ 4º - A eleição da nova mesa diretora será sucedida de implantação de comissão de transição, que conterà componentes indicados pela mesa atual e pela mesa eleita, em um prazo de dez dias após a eleição e que deverá finalizar seu trabalho antes da posse. (Acrescido pela ELOM nº 09/2017, de 12/05/2017)

§ 5º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (Renumerado obedecendo a ELOM nº 09/2017, de 12/05/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância. *(Renumerado obedecendo a ELOM nº 09/2017, de 12/05/2017)*

§ 7º. Para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a votação será por escrutínio secreto. *(Acrescido pela ELOM nº 011/2019, de 07/05/2019)*

§ 8º. Deverá a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa, adotar as providências cabíveis para a modificação dos artigos 110 e 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, inciso II, alínea b, da Lei Orgânica Municipal. *(Acrescido pela ELOM nº 011/2019, de 07/05/2019)*

Art. 37 – Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I – propor projetos de leis que versem:

a – a criação, transformação e extinção dos cargos ou funções públicas dos serviços da Secretaria da Câmara, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;

b – abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

II – propor projetos de resolução que versem:

a – a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

b – o Regimento Interno e suas modificações;

c – a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos dos arts. 35 e 76;

d – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder quinze dias;

e – a mudança temporária do local de reunião da Câmara;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída nas propostas orçamentárias do Município e fazer a discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV – aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos ao Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

~~V – devolver ao órgão de tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa não utilizado até o final do exercício;~~

V – (REVOGADO) *(revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/2002, de 23/03/2001)*

VI – assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VII – solicitar intervenção no Município;

VIII – declarar extinto o mandato de Vereador e o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos dos arts. 33, § 6º; 73 e 75.

Parágrafo Único – Compete, ainda, à Mesa Diretora:

a – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

b – defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declará-lhes a inconstitucionalidade;

c – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 38 – Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I – representar a Câmara, em juízo ou fora dele;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;

IV – promulgar as resoluções da Câmara;

V – promulgar como leis as proposições com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;

VI – declarar a extinção de mandato de Vereador ou o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de renúncia por escrito ou falecimento;

VII – Impugnar, fundamentalmente, os projetos de lei que lhe pareçam contrários à Constituição, a esta lei e ao Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário;

VIII – dar posse aos Vereadores e convocar suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - praticar os atos de administração do pessoal da Secretaria da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa Diretora, nos termos da lei;

X – ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI -requisitar os recursos financeiros destinados a ocorrer às despesas da Câmara, nos termos do art. 68, inciso XXVII;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio da Polícia Militar;

XIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado as contas da Mesa Diretora relativas a cada exercício, observado o prazo previsto no art. 60.

Art. 39 – Qualquer dos membros da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, nos casos do art. 33 e ainda nos de ineficácia, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único – Será disciplinado no Regimento Interno o processo de substituição de membro da Mesa Diretora, incluída a que se der em decorrência de destituição do titular.

SEÇÃO V

Das Comissões

Art. 40 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, observar-se-á a regra do art. 36, § 4º desta lei.

§ 2º - Às Comissões, em função de seu objeto, cabe:

a – emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

b – realizar audiência pública com entidades e membros da comunidade;

c – realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

d – convocar auxiliar direto do Prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e – convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;

f – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública municipal;

g – convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;

h – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

i – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais neles investidos,

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade do infrator.

Art. 41 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, observada, em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, e ainda o seguinte:

I – seus membros serão eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o período subsequente;

II – suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III – O Presidente da Câmara a integrará, a ela presidindo.

SEÇÃO VI

Das Sessões e Reuniões

Art. 42 — ~~A Câmara se reunirá, ordinariamente, na sede do Município, em dias regimentalmente estabelecidos, independentemente de convocação, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro, em sessão legislativa anual.~~

Art. 42 — ~~A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, na sede do Município, em dias regimentalmente estabelecidos, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 26 (vinte e seis) de~~



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

~~dezembro, em sessão legislativa anual. (nova redação dada pelo Lei nº 3.018/2010, de 15/04/2010)~~

Art. 42 – A Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG, reunir-se-á, anualmente, na sua sede, salvo em caso de Reuniões Itinerantes, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2012, de 21/06/2012).*

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e das propostas orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, a partir de janeiro, para que se dê posse aos Vereadores diplomados e se eleja a Mesa Diretora.

§ 4º - As reuniões regimentalmente previstas são ordinárias; as demais, extraordinárias, podendo ser solenes, para comemoração e homenagens.

§ 5º - Em circunstâncias excepcionais, que impossibilitem o funcionamento da Câmara, ou por motivo de conveniência pública, em qualquer caso por deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

§ 6º - A Câmara se reunirá, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

- a - por seu Presidente;
- b - pelo Prefeito;
- c - por iniciativa da maioria dos Vereadores.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Introdução

Art. 43 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à lei orgânica;



II - lei ordinária;

III - resolução.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 44 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta, após parecer escrito de cada comissão, aprovado pela maioria de seus membros, será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Ordinárias

Art. 45 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo Único - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:

a - a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquias e fundações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;

b - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

c - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d - a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;

e - a instituição e organização da guarda municipal;

f - os planos plurianuais;

g - as diretrizes orçamentárias;

h - os orçamentos anuais;

i - redução da receita tributária;

j - créditos especiais em favor do Poder Executivo, observado, quanto aos da Câmara, o disposto no art. 37, I, "b".

Art. 46 - A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

Art. 47 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, § 2º.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, substando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

~~**Art. 48** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de Lei de sua iniciativa, devendo o seu pedido ser devidamente fundamentado para análise da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa. (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2014, de 23/06/2014). (NOVA REDAÇÃO SUSPensa EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR APROVADA PELO TJMG, NA ADIN DE Nº 1.0000.14.065791-7/000)~~

~~**§ 1º** - Os Projetos de Lei com pedido de urgência, conforme dispõe o caput deste artigo, serão submetidos à análise da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa, que se pronunciará em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da~~



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuição do Projeto de Lei, podendo o pedido ser deferido ou indeferido. ~~(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2014, de 23/06/2014). (NOVA REDAÇÃO SUSPensa EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR APROVADA PELO TJMG, NA ADIN DE Nº 1.0000.14.065791-7/000)~~

a) Sendo deferido o pedido de urgência pela Mesa Diretora, a Câmara Municipal de Lagoa Santa terá até 90 (noventa) dias, a contar da data da distribuição do Projeto de Lei, e se não se manifestar neste prazo, sobre o Projeto de Lei, será ele incluído na ordem do dia, sub-restando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação. ~~(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2014, de 23/06/2014). (NOVA REDAÇÃO SUSPensa EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR APROVADA PELO TJMG, NA ADIN DE Nº 1.0000.14.065791-7/000)~~

b) Sendo indeferido o pedido de urgência pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, será o Prefeito Municipal comunicado por qualquer meio, e o Projeto de Lei terá o trâmite normal previsto em Lei e também no Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa. ~~(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2014, de 23/06/2014). (NOVA REDAÇÃO SUSPensa EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR APROVADA PELO TJMG, NA ADIN DE Nº 1.0000.14.065791-7/000)~~

§ 2º - Os prazos dispostos neste artigo não correm em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam a Projeto de Código, Lei Estatutária, similares, ou em Projetos de Lei que visam modificar Plano Cargos, Carreira e Vencimentos ou criar cargos no Poder Executivo. ~~(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2014, de 23/06/2014). (NOVA REDAÇÃO SUSPensa EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR APROVADA PELO TJMG, NA ADIN DE Nº 1.0000.14.065791-7/000)~~

Art. 49 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, a sancionará;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo ou alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de quinze dias importará sanção.

~~§ 3º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.~~

§ 3º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição, somente ocorrerá em voto



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

nominal da maioria de seus membros. *(Nova redação dada pela ELOM nº 011/2019, de 07/05/2019)*

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 3º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 2º do art. 48.

§ 6º - Se, nos casos dos §§ 2º e 4º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 50 - A matéria constante de projeto rejeitado, incluído o de emenda à lei orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV **Das Resoluções**

Art. 51 - Por meio de resoluções, a Câmara regula matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito.

Art. 52 - As matérias de competência da Mesa Diretora, a serem formalizadas por meio de resoluções, são, entre outras, as constantes do art. 37, inciso II.

Art. 53 - A manifestação direta de eleitor, durante a discussão de projeto de lei, observará o disposto no art. 182.

SUBSEÇÃO V **Do "Quórum" para as Deliberações**

Art. 54 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de voto, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - A maioria de votos de que trata o "caput" deste artigo será qualificada, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 2º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

a - emenda à Lei Orgânica (art. 44, § 1º);



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- b** - criação e extinção de distrito (art. 7º);
 - c** - concessão de serviço público;
 - d** - concessão de direito real de uso de bem imóvel;
 - e** - alienação de bem imóvel;
 - f** - aquisição de bem imóvel, por doação com encargo;
 - g** - outorga de título e honraria;
 - h** - contratação de empréstimo de entidade privada;
 - i** - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 60, § 4º);
 - j** - cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 33, § 4º e 75, § 2º);
 - l** - anistia fiscal (art. 100) ou isenção de tributo (art. 99);
 - m** - perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
 - n** - aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
 - o** - modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;
 - p** - mudança da sede da Câmara (art. 24, XIX);
 - q** - sustação de ato normativo do Poder Executivo (art. 63).
- § 3º** - A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:
- a** - plano diretor;
 - b** - aprovação e modificação do Regimento Interno;
 - c** - codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
 - d** - destituição de membro da Mesa Diretora (art. 39);
-



- e - regime jurídico único e estatuto dos servidores;
- f - eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio (art. 36);
- g - renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado (art. 50);
- h - autorização de processo para apuração de responsabilidade de Vereador ou Prefeito (arts. 33, § 1º e 75, § 1º);
- i - convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
- j - criação de comissão de inquérito (art. 24, XXII);
- l - aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art. 61;
- m - autorização para a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município (art. 42, § 5º).

SEÇÃO VIII **Da Fiscalização e dos Controles**

SUBSEÇÃO I **Introdução**

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Mesa Diretora e do Poder Executivo, bem como das entidades de administração indireta se sujeitarão:

- I - a controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio órgão e entidade envolvida;
- II - controle externo, a cargo da Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas;
- III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição, perante qualquer órgão de administração direta e entidade de administração indireta.

Art. 56 - A fiscalização e os controles internos e externos de que trata o artigo anterior abrangem:

- I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de despesa ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

Parágrafo Único - Prestará contas a pessoa física que:

a - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade de administração indireta; ou

b - assumir, em nome do Município ou de entidade de administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades de administração indireta serão depositadas em instituição financeira oficial.

SUBSEÇÃO II

Dos Controles Internos

Art. 58 - Os órgãos e entidades referidos no art. 55 manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades de administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado.

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

SUBSEÇÃO III

Do Controle Externo

Art. 59 - O auxílio do Tribunal de Contas se exprimirá, fundamentalmente:

I – na emissão de parecer prévio sobre as contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – em auditorias financeiras e orçamentárias sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III – em parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

IV – em parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V – em tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal.

Parágrafo Único – O controle externo abrange, ainda, a cargo da Câmara, o exame e avaliação direta dos fatos e o de demonstrativos e relatórios à Câmara fornecidos pelos órgãos e entidades.

Art. 60 – As contas do Prefeito, da Mesa Diretora e das entidades da administração indireta serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, e, por cópia autenticada, à Câmara, até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

~~§ 1º – As contas de que trata este artigo serão julgadas pela Câmara, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer mencionado no art. 59, inciso I. (Revogado pela ELOM nº 12/2020, de 24/04/2020)~~

~~§ 2º – Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, observadas as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas. (Revogado pela ELOM nº 12/2020, de 24/04/2020)~~

~~§ 3º – A Câmara publicará edital, com o prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas. (Revogado pela ELOM nº 12/2020, de 24/04/2020)~~

Parágrafo Único § 4º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. *(Alterada a numeração pela ELOM nº 12/2020, de 24/04/2020)*

Art. 61 – No caso de as contas não serem prestadas no prazo legal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos do Regimento Interno, de apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO IV

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 62 – A ação de que trata o art. 37, parágrafo único, alínea “a”, será proposta por deliberação dos membros da Mesa Diretora, dentro dos trinta dias seguintes ao da deliberação, sob pena de responsabilidade de seu Presidente.

§ 1º - Cabe à Câmara, à vista de comunicação do Tribunal de Justiça suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou do ato normativo municipal declarado inconstitucional (art. 24, XV).

§ 2º - No caso de a inconstitucionalidade ser reconhecida com fundamento em omissão de medida de competência da Câmara, para tornar efetiva norma da Constituição, a Mesa Diretora dará início ao processo legislativo dentro de quinze dias contados da comunicação do Tribunal de Justiça.

§ 3º - No caso de omissão imputada a órgão administrativo, a Câmara manterá sob controle a prática do ato, que deverá dar-se dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade (Constituição do Estado: art. 118, § 4º).

SUBSEÇÃO V

Da Sustação de Atos Normativos

Art. 63 - Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º - A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões, ouvido, ainda, o órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º - A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito, que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Ao Prefeito é facultado pedir fundamentadamente à Câmara, dentro de cinco dias, reconsiderar o ato de sustação.

SUBSEÇÃO VI

Do Controle da Execução Administrativa

Art. 64 - O exercício, por parte do Vereador e da Câmara, do dever de se manterem informados sobre o poder público municipal envolve, fundamentalmente:

I - obter e avaliar criticamente informações à Câmara prestadas, de modo cabal e com oportunidade, sobre os atos e fatos de administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - recomendar medidas de revisão, correção e aperfeiçoamento de práticas administrativas, tendo em vista o correto atendimento ao interesse público;

III - propor ou adotar medidas de apuração de responsabilidade, que couberem, de natureza administrativa ou civil, ou representar ao Ministério Público, em matéria criminal, em face dos dados objetivamente apurados.

§ 1º - O acompanhamento e fiscalização mencionados baseiam-se na observação direta de fatos ou documentos ou naqueles de que tenha o Vereador ou a Câmara conhecimento por meio de denúncia, desde que fundamentada, ou na análise de informações eventualmente solicitadas ou constantes de Relatório de Ação Executiva.

§ 2º - O relatório a que alude o parágrafo anterior será pelo Prefeito encaminhado ao Legislativo até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com as seguintes informações fundamentais, entre outras, relativas ao quadrimestre vencido e, acumuladamente, no exercício:

a - cargos, empregos e funções providas, qualquer que tenha sido a forma de provimento;

b - contratos celebrados e rescindidos nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República;

c - demonstrativo das despesas de pessoal, nelas incluídas as pertinentes aos agentes políticos, confrontadas com as receitas correntes efetivamente arrecadadas;

d - demonstrativo das despesas de publicidade com os órgãos de comunicação, especificados os veículos ou agências de comunicação;

e - demonstrativo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, confrontada com a receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (Constituição da República: art. 212);

f - demonstrativo da dívida fundada do Município;

g - demonstrativo das obras com execução iniciada ou concluída, indicados os respectivos procedimentos licitatórios, as datas dos contratos celebrados, os valores contratados e já quitados e as características das obras;

h - evolução da receita efetivamente arrecadada, por espécie de tributo;

i - demonstrativo da evolução da despesa de investimento.

~~**§ 3º** - Obriga-se ainda o Prefeito:-~~



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

~~a - a remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, cópia do balancete da receita e da despesa, relativo ao mês anterior;~~

~~b - a fazer publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Constituição da República: art. 165, § 3º);~~

~~c - a divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos (Constituição da República: art. 162). (Declarado Inconstitucional através de Acórdão exarado na ADIN nº 1.000.14.042861-6/000, em 06/03/2015)~~

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Introdução

Art. 65 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e os auxiliares diretos.

Art. 66 - A eleição do Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade".

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de nulidade do ato de posse e responsabilidade.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se, mediante solicitação ao Poder Judiciário, perante o Juiz de Direito.

§ 5º - Se, decorridos quinze dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.



§ 6º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe, no caso de vacância.

§ 7º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, assumirá o de Prefeito o Presidente da Câmara; impedido este, será chamado a responder pelo expediente da Prefeitura o auxiliar direto do Prefeito, de mais idade.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - exercer, com o concurso dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - nomear e exonerar os auxiliares diretos;

IV - iniciar o processo legislativo, segundo o disposto nesta lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar proposição de lei, total ou parcialmente;

VII - prover os cargos e funções públicas do Poder Executivo;

VIII - prover os cargos de direção das autarquias e fundações públicas;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara os projetos de leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;

XII - prestar, anualmente, as contas relativas ao exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - extinguir, em decreto, cargo desnecessário, no quadro da Prefeitura, desde que vago ou ocupado por servidor não estável;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos;

XV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os demais requisitos;

XVI – remeter à Câmara ou fazer publicar os balancetes, relatórios ou demonstrativos mencionados no § 3º do art. 64, observados os prazos;

XVII - desapropriar, com base em decreto de declaração de utilidade pública ou interesse social;

~~**XVIII** - prestar as informações solicitadas pela Câmara, dentro de quinze dias ou em prazo maior, que solicitar, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade no levantamento e organização dos dados solicitados;~~

XVIII – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, prazo que poderá ser prorrogado por igual período, a pedido do Prefeito, mediante manifestação fundamentada e documentada, desde que exista complexidade na matéria questionada, dificuldade em levantar e organizar os dados solicitados; *(Nova redação dada pela ELOM nº 014/2020, de 19/08/2020)*

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - solicitar o concurso de autoridade policial do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, bem como, na forma da lei, fazer uso da guarda municipal;

XXI - decretar estado de calamidade pública;

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, segundo critérios estabelecidos em lei municipal;

XXIII - decretar a prisão administrativa, e efetivá-la por meio de autoridade competente, de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV - realizar audiências públicas com entidades e membros da Comunidade, para o debate de assuntos de interesse público local;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações;

XXVII - enviar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, à razão, por mês, de um duodécimo do total das dotações de seu orçamento anual, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Único - Compete, ainda, ao Prefeito:

a - delegar atribuições que, em decreto, especificar, visando estritamente à desconcentração administrativa;

b - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;

c - defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;

d - exercer outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO III
Dos Direitos do Prefeito

Art. 69 - Incluem-se entre os direitos do Prefeito:

I - exercer, em sua plenitude, as atribuições e prerrogativas de seu cargo;

II - comparecer, voluntariamente, perante a Câmara, para prestar informações, pugnar por interesses do Executivo ou defender-se de imputação de prática de irregularidade, no exercício do cargo;

III - ser remunerado pelo exercício do cargo e representação dele decorrente e ser ressarcido das despesas com transporte, estada e alimentação, quando, a serviço do Município, dele se deslocar;

IV - participar de associação microrregional, como representante de seu Município;

V - postular, em juízo, o reconhecimento da validade da proposta orçamentária anual acaso rejeitada globalmente, sem motivação ou sem fundamentação jurídica;

VI - licenciar-se por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado; e por cento e vinte dias, no caso da Prefeita-gestante.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ao Prefeito é facultado afastar-se do cargo, durante trinta dias, no ano, continuados ou não, em gozo de férias.

§ 2º - É remunerada a licença a que se refere o inciso VI, bem como o afastamento nos termos do § 1º e para missão de representação do Município.

§ 3º - O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo ou atribuição na Administração, poderá optar por sua remuneração, como Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV
Das Responsabilidades

SUBSEÇÃO I
Dos Deveres e Obrigações

Art. 70 - São deveres do Prefeito:

- I - exercer as atribuições de seu cargo com zelo, eficácia e probidade;
- II - empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e o desenvolvimento comunitário;
- III - cumprir e fazer que se cumpra a lei;
- IV - residir no Município, sem ônus para os cofres públicos;
- V - sustar os efeitos de ato normativo que exorbite do poder regulamentar.

Parágrafo Único - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO II
Dos Crimes Comuns e de Responsabilidade

Art. 71 – O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade (Constituição do Estado: art. 106, I, b).

SUBSEÇÃO III
Das Infrações Político-Administrativas



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72 - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara, por infração político-administrativa, desde que assegurada ampla defesa, com base, entre outros requisitos de validade, no contraditório, publicidade e decisão motivada.

Art. 73 - Incide o Prefeito em infração político-administrativa sujeitando-se à cassação do mandato, no caso de:

I - infringir qualquer das proibições do art. 31;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara, por atos comissivos ou omissivos;

III - impedir o exame, por comissão de investigação da Câmara, ou em auditoria regularmente instituída, de quaisquer documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV - deixar de prestar, sem motivo justo, nos prazos, as informações solicitadas pela Câmara, em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a este requisito;

VI - deixar de submeter à Câmara, nos prazos, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

IX - fixar residência fora do Município;

X - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos do art. 68, XXVII;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

XII - deixar de prestar contas devidas, ou não as prestar, no prazo legal (arts. 60 e 68, XII).

Parágrafo Único - O mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito serão pelo Presidente da Câmara declarados extintos, nos casos de:

a - deliberação da Justiça Eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

b - condenação criminal a pena com privação de liberdade, em sentença transitada em julgado;

c - falecimento;

d - não assunção do cargo, no prazo legal.

Art. 74 - Suspende-se por ato da Mesa Diretora o exercício do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, nos casos de:

a - suspensão dos direitos políticos;

b - decretação judicial de prisão preventiva;

c - prisão em flagrante delito.

Art. 75 - Compete à Câmara cassar o mandato do Prefeito, por infração político-administrativa (art. 73).

§ 1º - A cassação do mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo instaurado por determinação da Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita e fundamentada da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político representado na Câmara ou qualquer cidadão, ao Prefeito assegurada ampla defesa, nos termos do art. 33, § 7º.

~~**§ 2º** - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Prefeito se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, constante do art. 73, e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.~~

§ 2º. Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Prefeito se a Câmara, em voto nominal de 2/3 de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, constante do art. 73, e objeto do processo respectivo. *(Nova redação dada pela ELOM nº 011/2019, de 07/05/2019)*

§ 3º - No processo, observar-se-á o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 33, e, ainda, complementarmente, a norma regimental.

SUBSEÇÃO IV **Da Remuneração do Prefeito**

Art. 76 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, expressa em moeda corrente do País, será fixada pela Câmara, na sessão legislativa mencionada no art. 35, para vigorar na legislatura subsequente, vedada qualquer vinculação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A título de remuneração pelo exercício do cargo, o Prefeito perceberá subsídio e verba de representação, com exclusão de qualquer outra parcela.

§ 2º - O Prefeito será ressarcido, com base em critérios estabelecidos em lei, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos deslocamentos do Município, a serviço deste.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá, no máximo, a dois terços da atribuída ao Prefeito, nos termos deste artigo.

SEÇÃO V
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 – Os cargos dos auxiliares do Prefeito, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração, serão providos, também na administração indireta, com brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao auxiliar a que se refere este artigo:

a – exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade, de administração direta ou indireta;

b - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, referentes ao órgão de que seja dirigente;

c - expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;

d - comparecer perante o Plenário ou Comissão da Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta lei;

e - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O auxiliar de que se trata fará declaração de bens no ato da posse e quando deixar de exercer o cargo, registrada no cartório de títulos e documentos, e, enquanto permanecer no cargo, sujeitar-se-á aos mesmos impedimentos do Vereador.

CAPÍTULO V
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Da Organização Fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78 – São nulos os atos de administração pública de qualquer dos Poderes e de entidade de administração indireta que atentem contra os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade, licitação, motivação e razoabilidade, entre outros.

Art. 79 – A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos e recursos materiais, financeiros e humanos aplicados à execução das decisões de governo local.

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de administração pública municipal é indireta quando compete a:

a – autarquia;

b – sociedade de economia mista;

c – empresa pública;

d – fundação pública;

e – outra entidade de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 3º - Depende de lei, em cada caso:

a – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

b – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e a alienação de ações que garantem, nestas entidades, o controle pelo Município;

c – a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

SEÇÃO II
Da Publicação de Atos



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 80 - A publicação das leis e decretos, notadamente os regulamentares, será feita órgão da imprensa local ou regional, escolhido, cada ano, mediante licitação; ou em boletim oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos demais atos oficiais do Município e, em face de dificuldades objetivamente comprovadas na aplicação da regra do "caput" deste artigo, também dos atos de que cogita, poderá limitar-se a fixação no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura, segundo o caso.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo lei ou matéria codificada.

Art. 81 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO III **Da Licitação**

Art. 82 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.

§ 1º - Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.

~~§ 2º - Os limites máximos de valor para a determinação da modalidade de licitação corresponderão a 100% (cem por cento) dos adotados pelo Estado.~~

§ 2º - Os limites máximos de valor para a determinação da modalidade de licitação corresponderão a 100% (cem por cento) dos adotados pela União. *(nova redação dada pela Lei nº 865/91, de 23/07/1991)*

SEÇÃO IV **Dos Servidores e Empregados Públicos**

SUBSEÇÃO I **Dos Cargos e Empregos**



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - na Câmara, na Prefeitura, nas autarquias e fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público.

§ 1º - Os servidores públicos sujeitam-se a regime jurídico único, definido em lei municipal; os empregados públicos, ao regime da legislação trabalhista.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - O prazo de validade do concurso é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 5º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 6º - A lei definirá os cargos públicos de confiança, de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 7º - É nulo de pleno direito e não gera responsabilidade para o Município, a autarquia ou a fundação pública o ato de investidura praticado com inobservância do disposto nos §§ 2º ao 5º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil da autoridade que tenha praticado o ato ou, podendo evita-lo, nele tenha consentido.

SUBSEÇÃO II

Da Função Pública

Art. 84 – É facultado à Mesa Diretora, ao Prefeito e dirigente de autarquia ou fundação pública fazer o provimento de função pública, exclusivamente nos termos da lei que dispuser sobre o regime jurídico único dos serviços municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O número de funções públicas e respectiva remuneração serão fixados em lei, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - É vedado, sob pena de nulidade e responsabilidade administrativa e civil da autoridade:

a – atribuir ao titular da função pública, tarefa ou responsabilidade diversa daquela em que tenha sido investido;

b - lotar o servidor de que se trata, ou dar-lhe exercício em Poder ou entidade de administração indireta que não aquela onde a função deva ser executada, indicada no ato de investidura.

§ 3º - Os médicos, enfermeiros e demais servidores municipais da área de saúde obrigam-se ao cumprimento do horário de trabalho dos demais servidores municipais, devendo ser atendidos todos que necessitarem de seus serviços, nos seus horários de trabalho.

§ 4º - Aplica-se aos contratados o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III
Da Contratação

Art. 85 – É facultado a cada um dos Poderes do Município e às autarquias e fundações públicas contratar pessoal, sob o regime de direito público, nos casos e sob as condições estabelecidas em lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse.

§ 1º - A temporariedade e o caráter excepcional do interesse deverão ser fundamentados, no contrato.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo:

a - somente poderá ser celebrado para obra ou serviço determinado;

b - somente utilizará os recursos de dotações especificamente consignadas no orçamento.

§ 3º - É ainda facultado contratar a prestação de serviço técnico-especializado, de nível superior, sob o regime da lei civil, do qual, em nenhuma hipótese, resultará vínculo de emprego com a entidade.

SUBSEÇÃO IV
Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 86 - Lei municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da Câmara e Prefeitura e os das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei de que trata este artigo disporá, fundamentalmente, sobre:

- a** - o quadro de cargos, no regime unificado, e seu provimento;
- b** - a transposição, para os cargos sob o novo regime, dos atuais agentes administrativos, observadas as regras constitucionais de investidura;
- c** - a utilização das funções públicas, somente permitida em hipóteses restritas, para que não se comprometa a eficácia, a abrangência e a finalidade do concurso público, no provimento dos cargos públicos;
- d** - a absorção dos agentes estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República;
- e** - as regras de implementação do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- f** - o exercício dos cargos em comissão, compatibilizado com o plano de carreiras;
- g** - o controle da despesa com o pessoal ativo e inativo, segundo os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- h** - os critérios de acesso dos portadores de deficiência aos cargos e empregos públicos;
- i** - os critérios de classificação e remuneração dos cargos e empregos públicos.

SUBSEÇÃO V
Da Política de Pessoal

Art. 87 – A política de pessoal observará as seguintes diretrizes principais:

- I** - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II** - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Parágrafo Único - Observadas as regras constitucionais atinentes aos servidores públicos, em matéria, entre outros itens, de efetividade; estabilidade; aposentadoria; disponibilidade; acumulação de cargos, empregos e funções; isonomia de vencimentos; revisão geral da remuneração; limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração; direitos sociais; exercício do direito de greve e direito de liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, o estatuto dos servidores públicos lhes assegurará, ainda, o que vise à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

a - adicionais por tempo de serviço;

b - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, ou, para o efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

c - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

d - assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

e - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

f - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

g - progressão horizontal e vertical.

Art. 87-A – A correção monetária da remuneração dos Servidores Públicos far-se-á uma única vez, no dia 01 de maio de cada ano, segundo a variação do INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo. *(acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2000, de 04/08/2000).*

SUBSEÇÃO VI
Da Previdência e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 88 - O Município manterá plano de previdência e assistência social em favor do agente político e do servidor público e seus dependentes.

§ 1º - O plano visa a assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez acidente em serviço, falecimento, reclusão e proteção à maternidade, à guarda e a adoção.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente político e do servidor público, do Município e entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.

§ 3º - Lei municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica.

§ 4º - Ao Município é facultado, nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado.

SEÇÃO V
Do Domínio Público

SUBSEÇÃO I
Introdução

Art. 89 - Compete ao Município:

I - exercer, segundo o ordenamento constitucional, o dever de condicionar o direito de propriedade privada à utilidade pública e interesse social, no âmbito dos interesses locais confiados à cura da entidade, por meio de atos deduzidos de instrumentos específicos de intervenção, os de desapropriação, servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento;

II - administrar o domínio público municipal, formado dos bens, corpóreos e incorpóreos, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

SUBSEÇÃO II
Do Domínio Eminente

Art. 90 – Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A servidão administrativa é direito real constituído pela Administração sobre determinado bem imóvel privado, para assegurar a realização e conservação de obra e serviço público ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

§ 2º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 3º - A ocupação temporária é a utilização transitória, remunerada ou gratuita, de terreno particular, para depósito de equipamentos e materiais destinados à realização de determinada obra ou serviço público, na vizinhança da propriedade particular, observada a lei.

§ 4º - As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local, sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança, entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

§ 5º - Mediante procedimento administrativo vinculado de tombamento, na forma da lei, o Município impõe medidas de preservação e conservação de determinado bem declarado de valor cultural específico, em sentido histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico ou científico.

SUBSEÇÃO III **Dos Bens Públicos**

Art. 91 – Compete ao Município:

I – administrar os bens do patrimônio público municipal, envolvendo sua utilização, conservação, alienação e aquisição;

II – proteger esses bens de utilização indevida por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, que será repelida por meios administrativos dotados de auto-executoriedade, com o auxílio, se for o caso, de força pública requisitada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A administração de que trata este artigo incumbe ao Executivo, salvo a dos bens utilizados pela Câmara, em seus serviços e a dos pertencentes às entidades de administração indireta.

Art. 92 - A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a - doação para fins de utilidade social, devidamente comprovada, constante da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

c - dação em pagamento;

d - investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, exclusivamente para fins de interesse público permuta; venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser; e venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - É vedado alienar:

a - bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica, entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;

b - bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel limdeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3º - A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea "a", dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

SUBSEÇÃO IV
Do Uso Especial dos Bens Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 94 – O uso especial de bem do patrimônio por terceiro será, na forma da lei, objeto de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão;

IV – autorização.

§ 1º - A concessão de direito real de uso, somente admitida no caso dos bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível, será feita mediante contrato administrativo, precedido de concorrência, salvo o disposto em lei federal.

§ 2º - É proibido o empréstimo de bens do patrimônio municipal, tais como máquinas, tratores e veículos, para uso de empresas e particulares, cabendo ao infrator reembolsar ao Município do valor atualizado, a preço de mercado, dos valores respectivos, bem como receber a punição de acordo com a lei.

Art. 95 – O Município, preferentemente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso.

SUBSEÇÃO V
Do Cadastramento dos Bens Públicos

Art. 96 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, juridicamente regularizados, zelados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único - O cadastramento será anualmente atualizado, garantido acesso às informações dele constantes.

Art. 97 – O disposto nesta Subseção se aplica às autarquias e fundações públicas.

SEÇÃO VI
Da Tributação

SUBSEÇÃO I
Dos Tributos

Art. 98 - Ao Município compete instituir:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - imposto sobre:

a - propriedade predial e territorial urbana;

b - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Art. 99 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 100 – É vedado ao Município, a par do disposto no art. 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, em lei específica aprovada por dois terços dos membros da Câmara.



Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III **Da Participação do Município em Receitas Tributárias**

Art. 101 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas (Constituição da República: art. 158, I);

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República: art. 158, II).

Art. 102 – Pertencem, ainda, ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República: art. 158, III);

II – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Constituição da República: art. 158, IV e parágrafo único; Constituição do Estado: art. 150, II e parágrafo);

III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República: art. 159, I, alínea b);

IV – a quota que lhe couber, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (Constituição da República: art. 159, II e § 3º; Constituição do Estado: art. 150, III);

V – a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Tem ainda o Município direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração, na forma da lei federal (Constituição da República: art. 20, § 1º).



SEÇÃO VII **Dos Orçamentos**

SUBSEÇÃO I **Introdução**

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO II **Das Diretrizes Orçamentárias**

Art. 104 - A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes por que se orientará a elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais dos Poderes, a serem compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 2º - Comissão permanente constituída de três membros, dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara, se incumbirá da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:

a - verificar, com base no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

b - emitir laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município, de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;

SUBSEÇÃO III **Dos Orçamentos Anual e Plurianual**



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 105 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.

Art. 106 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações públicas.

Parágrafo Único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenção, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 107-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2018)*



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, neste caso serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 108 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - examinar os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e emitir parecer;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotações de pessoal e seus encargos;

b - serviço de dívidas, ou

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões; ou

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

§ 7º - O não cumprimento do disposto no § 6º implica na elaboração, pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 109 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 139 e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita prevista no art.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no planos plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara serão entregues na forma do art. 68, XXVII.

Art. 111 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 112 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 113 – A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial e de planejamento, finanças, material e patrimônio.

Art. 114 – Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as normas de expedição dos atos administrativos de sua competência e os casos em que possa ser delegada.

TÍTULO III
Da Ação de Governo e Administrativa

CAPÍTULO I
Do Escopo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 115 - A gestão dos interesses a cargo do Município visa, fundamentalmente, ao desenvolvimento social da comunidade, com base na implementação de diretrizes que têm por escopo:

I - dotá-la de obras, edificações, equipamentos e melhoramentos indispensáveis a esse desenvolvimento, observado o plano diretor do desenvolvimento urbano;

II - prestar e estimular a prestação de serviços públicos adequados de saúde, higiene e saneamento básico; educação; cultura; transporte; habitação; desporto e lazer; proteção à família, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso; e assistência social aos segmentos mais carentes da sociedade;

III – preservar e proteger valores comuns, com impacto sobre a qualidade de vida, relativos, entre outros, à moralidade administrativa, ao patrimônio ambiental e cultural e ao consumidor;

IV – fomentar o desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II **Do Desenvolvimento Urbano**

SEÇÃO I **Da Política Urbana**

Art. 116 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão asseguradas mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;

IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único – Nas áreas de recargas dos aquíferos subterrâneos e nas áreas das bacias de contribuição das lagoas situadas no Município, não serão permitidos ou aprovados parcelamentos de solo urbano cujas áreas de lote sejam inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados). *(acrescido pela Lei nº 2.482/2004, de 29/12/2004)*



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – plano diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 118 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – contenção de excessiva concentração urbana;
- III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV – parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.



SEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art. 119 - O plano diretor abrangerá:

I - a descrição dos fatores que compõem a realidade local, em termos econômicos, sociais e ambientais e a do Município como instituição governamental;

II - os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

§ 1º - Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor. *(renumerado em função da Lei nº 2.482/2004, de 29/12/2004)*

~~**§ 2º** - Fica vedado ao Poder Público Municipal a emissão de diretrizes e aprovação de qualquer tipo de parcelamento ou desmembramento de solo urbano até que seja aprovado e implantado o Plano Diretor Municipal. *(acrescido pela Lei nº 2.482/2004, de 29/12/2004).* *(revogado pela Lei nº 2.489/2005, de 29/04/2005)*~~

§ 2º - (REVOGADO) *(revogado pela Lei nº 2.489/2005, de 29/04/2005)*

Art. 120 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como as:

I - de urbanização preferencial;

II - de reurbanização;

III - de urbanização restrita;

IV - de regularização;

V - destinadas a implantação de programas habitacionais;



VI - de transferência do direito de construir;

VII - de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a - ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;

b - à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c - no adensamento de áreas edificadas;

d - ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação deva ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b - vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d - proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

e - manutenção do nível de ocupação da área;

f - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Áreas de preservação ambiental são aquelas destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

- a - riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;
- b - necessidade de conter o desequilíbrio no sistema de drenagem natural, através de preservação da vegetação nativa;
- c - necessidade de garantir áreas à preservação da diversidade das espécies;
- d - necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;
- e - proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 121 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ecológica ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 122 - Incumbe ao Município, às entidades de administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetiva observância;

I - dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário;

III - da política de tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 123 - A lei disporá sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II – a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário manterem serviço adequado.

Art. 124 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - A concessão será feita mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 3º - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constantes da lei a que se refere este artigo.

Art. 125 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.



CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento Social

SEÇÃO I
Introdução

Art. 126 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II
Da Saúde e Saneamento Básico

SUBSEÇÃO I
Da Saúde

Art. 127 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado nos termos da Constituição da República.

§ 1º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população.

§ 2º - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e gratuito às ações e serviços de promoção proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde, incluídos os indicativos de todos os recursos disponíveis, na comunidade, a cargo do Município e da iniciativa privada;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 3º - O franqueamento das lagoas para banhistas depende de laudo médico que o aprove.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 128 - As ações e serviços de saúde, de relevância pública e sob a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - O Sistema envolve, entre outras diretrizes, a participação da sociedade, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas.

Art. 129 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam sujeitar a riscos a saúde da população;

IV - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluídas as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de assistência e tratamento;

VI - a promoção gratuita de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VII - a elaboração e implantação de código sanitário municipal;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos, na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e de condições para reciclagem periódica;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - a prestação de assistência médica de emergência;

XI - a adoção de rígida política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como o tratamento, em unidade especializada de recuperação, dos



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

dependentes de droga ou álcool, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, também mediante promoção da educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e realização de campanhas de vacinação e de esclarecimento de todos os segmentos comunitários;

XIV - a prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências.

§ 1º - O Município promoverá, ainda:

a - a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

b - a prestação de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

c - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

d - o controle e a fiscalização de medicamentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

e - a fiscalização e a inspeção de alimentos compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas, águas e abate de animais para o consumo humano;

f - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

g - o treinamento da população, em matéria de segurança e higiene do trabalho, no lar, no lazer e no trânsito, bem como em primeiros socorros, mediante cursos práticos e intensivos planejados e executados com a participação de entidades representativas da comunidade;

h - a instituição de plantão noturno de atendimento farmacêutico e o de atendimento médico;

i - assistência médica e odontológica nas escolas públicas e municipais, entre eles, sob planejamento específico, as rurais, segundo normas a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

j - o recolhimento, com a colaboração do órgão comunitário especializado, dos animais soltos, nas vias públicas, observado o código sanitário, em relação aos portadores de doenças;

l - o planejamento familiar, mediante orientação, quando a solicitarem ou nela espontaneamente consentirem os interessados, com o oferecimento de recursos anticoncepcionais;

m - a implantação, nos bairros, de postos de saúde e de vacinação compatíveis com as necessidades;

n - a implantação, no matadouro municipal, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, dos parâmetros de fiscalização sanitária;

o - a execução de programas de dedetização, sobretudo nas áreas mais carentes, em termos sanitários.

§ 2º - É vedado:

a - manter pocilgas, dentro de perímetro urbano;

b - o uso de fumo nos recintos públicos fechados, linhas de ônibus municipais e linhas de ônibus intermunicipais.

Art. 130 - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentradas nos distritos.

Art. 131 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, enquanto contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 132 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílio ou subsídio, a entidade de fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II

Do Saneamento Básico

Art. 133 - O Município participará na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar a toda a população:

I - o saneamento e abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

Parágrafo Único - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 134 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta. .

§ 3º - A coleta e a disposição do lixo séptico serão objeto de especial consideração no código sanitário e no código tributário municipal, de modo a sujeitar-se a cobrança de taxas e sanções, se for o caso, que garantam a eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques ou áreas verdes.

SEÇÃO III

Da Educação

Art. 135 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creche, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau.

Art. 136 - O Município assegurará:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, mesmo para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - apoio ao atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos adequados;

III - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

IV - programas suplementares de material odontológico de caráter preventivo e curativo da criança nas creches, pré-escolas e escolas de ensino de primeiro grau;

V - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde da criança nas creches, pré-escolas e escolas de ensino de primeiro grau;

VII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas municipais, exercidas por profissional habilitado;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º - O Município recenseará as crianças em idade de creche e pré-escola, os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino pelo poder público municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 137 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, extensiva à alimentação do aluno;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a - reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c - funcionamento de bibliotecas acessíveis também à população, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 138 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches.

Art. 139 - O Município aplicará nunca menos de 25% da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 140 - Fica assegurado, relativamente a cada unidade do sistema municipal de ensino, o fornecimento de recursos necessários à sua conservação, manutenção, vigilância, aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária e no limite por esta estabelecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 141 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para a segurança do trânsito, práticas agrícolas e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 142 - Observada a prioridade a que se refere o parágrafo único do art. 135, o Município promoverá a expansão do ensino de segundo grau e o de nível superior, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, este afeiçoado às vocações da região.

Art. 143 - O Município elaborará plano bienal de educação visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com participação da sociedade, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

SEÇÃO IV **Da Cultura**

Art. 144 - O Município incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, segundo política democraticamente elaborada.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 145 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - as lagoas perenes.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 146 - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município.

Parágrafo Único - Fica tombado o antigo cemitério paroquial e o poder municipal público obrigado a recuperá-lo e conservá-lo, transformando-o em patrimônio histórico da cidade, levantando a história das pessoas ali sepultadas e sua participação na vida política e social da cidade.

Art. 147 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

§ 1º - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais artísticas.

SEÇÃO V

Da Ciência e Tecnologia

Art. 148 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados para a solução de problemas locais, em colaboração com a União e o Estado.

SEÇÃO VI

Da Habitação

Art. 149 - O Município ou entidade sua, de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.

§ 1º - A política de que trata este artigo abrangerá, entre outros itens:

a - a implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

b - o desenvolvimento de técnicas de barateamento final da construção;

c - o incentivo a cooperativas habitacionais e ao trabalho em mutirão.

§ 2º - Ao beneficiário se concederá, na forma da lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.



SEÇÃO VII

Do Desporto e Lazer

Art. 150 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, mediante entre outros itens:

- I - destinação de recursos públicos a tais atividades;
- II - tratamento privilegiado ao desporto não profissionalizado e ao especializado;
- III - apoio a programas desportivos e de educação física especificamente dirigidos à infância e à juventude, nos segmentos mais carentes da sociedade.

Art. 151 - Cabe, ainda, ao Município:

- I - reservar ou exigir se reserve, nos projetos urbanísticos, nos estabelecimentos de ensino público municipal e nos projetos dos novos conjuntos habitacionais, área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;
- III - incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 152 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 153 - O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Art. 154 - Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhará em dar efetividade, em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 155 - O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:

I - programas socioeducativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento; e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro;

II - criará condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem-estar;

III - adotará medidas que garantam ao portador de deficiência nos termos da lei:

a - integração social, em especial do adolescente;

b - assistência física, psicológica e emocional;

c - informação, comunicação, transporte e segurança;

d - facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos;

e - apoio para sua habilitação e reabilitação, mediante medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar gratuito.

Parágrafo Único - O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância.

Art. 156 - São prioritários, com a participação da comunidade os programas de proteção à infância e à juventude, notadamente em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e AIDS.

§ 1º - Lei municipal definirá a política de proteção e assistência de que trata esta seção, abrangente da gratuidade de transporte coletivo de passageiros ao idoso e ao portador de deficiência.

§ 2º - A concessão de benefícios em matéria de transporte coletivo de passageiros preservará o equilíbrio econômico-financeiro, na exploração do referido serviço.



SEÇÃO IX
Da Assistência Social

Art. 157 - O Município com a colaboração da sociedade, executará programa de assistência imediata em favor de munícipes dos segmentos sob carências extremas, especialmente as crianças e adolescentes de rua, os idosos, os desempregados e os doentes.

Parágrafo Único - O plano de assistência de que se trata requer medidas prontas, relacionadas sobretudo com a saúde e alimentação, para cuja execução o Município poderá firmar convênios com entidades de assistência social.

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento Econômico

SEÇÃO I
Do Transporte Público

Art. 158 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 159 - Lei municipal disporá sobre organização, funcionamento, fiscalização, concessão de licença e distribuição de placas, dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser afixadas as diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público dos direitos do usuário.

§ 1º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros, vilas e favelas.

§ 2º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§ 3º - O Poder Público promoverá bimestralmente ampla revisão nos veículos utilizados no transporte coletivo municipal de passageiros, determinando a retirada



de circulação daqueles que não estejam apropriados ao uso e sua imediata substituição, de modo a garantir o requisito de segurança, revendo também as linhas e itinerários, segundo as exigências do interesse coletivo.

Art. 160 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - É assegurado a entidades representativas da sociedade e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 161 - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo Único - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, salvo o dos maiores de sessenta e cinco anos de idade e dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 162 - O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

I - motorista profissional autônomo;

II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;

III - pessoa jurídica.

Art. 163 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO II

Do Abastecimento

Art. 164 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local, visando a



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Art. 165 - Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

I - implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas;

II - incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;

III - executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;

IV - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

V - garantir assistência técnica ao pequeno produtor hortifrutigranjeiro, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.

SEÇÃO III
Da Política Rural

Art. 166 - O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Parágrafo Único - Inclui-se nos programas:

a - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

b - proteger e defender os ecossistemas;

c - propiciar refúgio à fauna;

d - implantar parques naturais;

e - implantar agrovias;

f - incentivar a criação de cooperativas de pequenos produtores.



SEÇÃO IV

Do Desenvolvimento Industrial e Comercial

Art. 167 - O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulo à instalação de indústrias, em seu território.

§ 1º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidos em lei, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º - O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando a obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.

§ 3º - Ficará a cargo de Conselho elaborar e propor o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município, observadas as diretrizes do Plano Diretor, e zelar por sua implantação, depois de aprovado em lei.

§ 4º - O Plano de que cogita o parágrafo anterior incluirá, também, medidas especificamente dirigidas ao desenvolvimento agropecuário.

§ 5º - O Município desenvolverá atividade dirigida, objetivamente, à plena implantação de distrito industrial, com base em ampla divulgação das potencialidades da região.

SEÇÃO V

Do Turismo

Art. 168 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§ 1º - As diretrizes da política de turismo terão em vista, observada a lei:

a - adoção de plano integrado e permanente, a ser elaborado com a participação de Conselho Comunitário, em lei, para o desenvolvimento do turismo, no Município;

b - desenvolvimento de infraestrutura turística;

c - estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base em calendário;

d - regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e - conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

f - incentivo à formação de pessoal especializado.

§ 2º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI
Da Proteção aos Interesses Coletivos

SEÇÃO I
Introdução

Art. 169 - É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

SEÇÃO II
Do Meio Ambiente

SUBSEÇÃO I
Da Compatibilização do Desenvolvimento Econômico com a Preservação do Meio Ambiente

Art. 170 - O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição, que é, do desenvolvimento social; cumpre, no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar por que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

§ 1º - Todos têm direito a ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição da República: arts. 23, VI; 30, I e II e 225).

§ 2º - Compete ao Município:

a - elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

b - adotar as medidas executivas que couberem no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas;

c - desenvolver amplo e permanente processo de conscientização da comunidade, como corresponsável na definição e controle da política do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

-
- d** - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- e** - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis da poluição local do meio ambiente;
- f** - criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- g** - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, visando especialmente à proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- h** - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização nos logradouros públicos;
- i** - promover ampla arborização das vias públicas, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daquelas em processo de deteriorização;
- j** - colaborar com a União e o Estado na preservação de remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, bem como a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécimes;
- l** - manter atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;
- m** - incentivar a participação de institutos de ensino e pesquisa, bem como associações civis, para ações integradas que visem à melhoria da qualidade de vida;
- n** - dispor sobre a constituição e utilização de Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do plano a que se refere a alínea "a" deste parágrafo;
- o** - atribuir a guarda municipal função auxiliar, sob a orientação, coordenação e treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção, em matéria de meio ambiente rural;
- p** - decretar como áreas de preservação permanente as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;
- q** - estimular o reflorestamento;
-



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

r - aterrar o lixo, segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso do lixo hospitalar, industrial ou radioativo;

s - prevenir e reprimir, com o auxílio da força pública, se for o caso, a invasão de área verde, que lhe cabe criar e manter;

t - instalar, nos prazos e sob as condições estabelecidas em lei, a estação de tratamento d'água e a usina de tratamento de lixo;

u - realizar os estudos necessários à elaboração de plano, e implantá-lo, relativo ao meio ambiente rural, abrangente, entre outros itens, da proteção das encostas, nascentes e cursos d'água, implantação de parques naturais e criação de condições de refúgio da fauna.

§ 3º - As lagoas do Município passam a ser consideradas áreas de proteção ambiental especiais, ficando proibidas, a partir desta data, quaisquer intervenções em seu interior ou em suas bacias de contribuição que venham interferir em seu equilíbrio, obrigando-se o Poder Executivo a enviar à Câmara Municipal projeto de lei determinando normas específicas de ações que visem a recuperar seu equilíbrio ecológico, a paisagem de seu contorno e o seu uso.

Art. 107-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. *(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2018, de 29/08/2018)*

~~**§ 1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§ 1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária - LOA, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 016/2023, de 29/11/2023)*

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória no s casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, neste casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II

Da Competência Fiscalizadora e de Controle

Art. 171 - Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que lhe atribui a Constituição da República:

I - manter sob cadastro periodicamente atualizado e permanente ação fiscalizadora e de acompanhamento e controle:

a - as empresas e atividades que, por sua natureza, possam sujeitar a risco de vida ou a qualidade de vida ou provocar degradação do meio ambiente;

b - as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território (Constituição da República: art. 23, XI);

c - a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da flora e da fauna;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

d - as empresas e atividades que utilizem produtos vegetais como combustível ou matéria prima;

e - a composição dos combustíveis distribuídos no Município; a emissão de substâncias poluentes pelos veículos automotores; os níveis de poluição sonora; toda atividade que envolva a produção, estocagem, transporte, comercialização ou utilização de substância tóxica; e o depósito ou lançamento de rejeitos de radioisótopos;

II - determinar, em cada caso, medidas de prevenção ou correção;

III - impor sanção, no âmbito de sua competência, pela infringência de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo, ou, em qualquer época, cassá-lo, no caso de empresa ou atividade que, segundo laudo técnico, infrinja qualquer das vedações em matéria de meio ambiente, a este cause dano ou ameace causá-lo;

V - determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão da atividade poluente, ou que ameace poluir, medida para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará o auxílio de força pública;

VI - denunciar às associações civis de defesa do meio ambiente e ao Ministério Público, para a responsabilização civil e penal, que couber, as situações detectadas de infringência de norma de proteção ao meio ambiente, incluída a de direito florestal, minerário e de águas.

§ 1º - Depende de parecer prévio do órgão municipal de controle e política ambiental a licença para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação no meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º - No caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, depende ainda a licença de prévio relatório de impacto ambiental, seguindo de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - É vedado ao Município:

a - edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

b - conceder subsídio ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental;

§ 4º - É vedado a quem quer que seja:

a - lançar esgoto domiciliar "in natura" ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, nas lagoas, em curso d'água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água e do equilíbrio da vida aquática, bem como em via pública;

b - implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico;

c - depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município.

§ 5º - É ainda vedado:

a - produzir, distribuir ou vender aerossóis;

b - dar distribuição inadequada a resíduos tóxicos;

c - praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva e a pesca predatória;

d - emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

e - submeter animais a práticas cruéis;

f - autorizar a rinha;

g - armazenar lixo atômico no território do Município;

h - permitir a instalação de usinas nucleares;

i - autorizar o uso de barcos motorizados nas lagoas, excepcionados os casos de reconhecida necessidade social, na forma da lei.

§ 6º - Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica exigida:

a - a vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano;

b - o meio ambiente degradado, aquele que explorar recursos minerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - O Município, em convênio com outros Municípios, se for o caso, zelará pela efetividade da obrigação das empresas que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria prima, de comprovarem, na forma da lei, as condições que assegurem a reposição de tais produtos.

§ 8º - A todo cidadão é facultado e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

SEÇÃO III
Da Moralidade Administrativa

Art. 172 - É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos Poderes ou em entidade descentralizada, zelar pelo teor moral da administração pública.

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa implicam, entre outras sanções, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173 - O Município desenvolverá, em todos os segmentos da sociedade, e, de modo especial, nas escolas de qualquer nível, ampla campanha de valorização do servidor e empregado público e do agente político, como instrumento de realização do interesse público.

SEÇÃO IV
Da Proteção ao Consumidor

Art. 174 - Compete ao Município:

I - esclarecer os usuários dos serviços públicos municipais, acerca das tarifas e tributos a que se sujeitem;

II - assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III - colaborar, mediante convênio, com a União e o Estado, na execução de programas de orientação e assistência ao consumidor, em geral.

SEÇÃO V
Da Proteção ao Patrimônio Comum

Art. 175 - O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio cultural e histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



TÍTULO IV Da Participação do Cidadão e da Comunidade no Governo

CAPÍTULO I Introdução

Art. 176 - São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I - a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XI);

II - o plebiscito e o referendo, na forma da lei;

III - a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, X);

IV - o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, § 3º);

V - a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, § 3º);

VI - a denúncia, perante o Tribunal de Contas do Estado, de irregularidades em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa a licitação;

VII - o direito de petição (Constituição da República: art. 5º, XXXIV, alínea a).

VIII – na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, nas assembleias do orçamento participativo para indicação de prioridades em obras públicas e na definição de ações nas políticas públicas setoriais. *(Acréscido pela ELOM nº 13/2020, de 24/04/2020)*

Parágrafo Único - Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

a - nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

b - no uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal (art. 53);

c - nas entidades comunitárias, entre elas, as associações de bairros;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

d - na exposição e debates de assuntos do interesse geral, em audiências públicas.

CAPÍTULO II
Da Iniciativa Popular, no Processo Legislativo

Art. 177 - O Regimento Interno disciplinará a elaboração, o encaminhamento e a tramitação de projeto de lei ou emenda de iniciativa popular, a que se refere o art. 46 desta lei.

CAPÍTULO III
Da Cooperação Comunitária no Planejamento

Art. 178 - Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

Parágrafo Único - Lei municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
Do Exame das Contas

Art. 179 - Recebidas as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, pondo-as, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões suscitadas serão, ouvidos para defesa, em dez dias, os prestadores delas, enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

CAPÍTULO V
Do Direito de Petição

Art. 180 - A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º - Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.



§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Municipais

~~Art. 181 - A administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.~~

Art. 181 – A administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários, de natureza consultiva, deliberativa ou consultiva/deliberativa, na forma da lei que os instituir, que também disporá sobre sua competência e organização. *(nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2011, de 29/04/2011).*

§ 1º - Ficam instituídos os Conselhos Municipais de:

- a - Governo;
- b - Desenvolvimento Econômico;
- c - Educação;
- d - Saúde;
- e - Proteção e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;
- f - Cultura e Turismo;
- g - Transporte Coletivo;
- h - Defesa Civil.

§ 2º - O Conselho de Governo será o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- a - o Vice-Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

-
- b - o Presidente da Câmara;
 - c - os líderes da maioria e da minoria, na Câmara;
 - d - um dos auxiliares diretos do Prefeito;
 - e - seis cidadãos brasileiros residentes no Município.

§ 3º - Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal, complexas e de implicações sociais, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO VII

Da Manifestação Direta do Eleitor no Processo Legislativo

Art. 182 - O eleitor que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis ou resoluções, para opinar sobre eles, desde que se inscreva, antes de iniciada a reunião.

§ 1º - Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - O Presidente da Câmara fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião.

§ 3º - Terão preferência para a manifestação, representantes de entidades civis legalmente constituídas da comunidade local.

§ 4º - O Regimento Interno disporá complementarmente sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Das Audiências Públicas

Art. 183 - Assuntos da Administração Pública Municipal, de relevante interesse comunitário, entre eles, os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente serão, a critério do Prefeito, objeto de análise em audiências públicas.

CAPÍTULO IX

Das Reclamações Relativas aos Serviços Públicos

Art. 184 - O exame, atendimento e controle das reclamações relativas aos serviços públicos ficarão a cargo de órgão dotado de competência e instrumentos de ação que lhe garantam eficácia, diretamente subordinado ao Prefeito.



Art. 185 - O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita e devidamente assinada, qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado em matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Do Direito de Obter Informações e Certidões

Art. 186 - As leis e os atos administrativos de efeito externo serão publicados em boletim, com a periodicidade conveniente, ou, enquanto isto não se der, mediante afixação no local de costume, no prédio-sede da Prefeitura.

Parágrafo Único - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição do Estado.

Art. 187 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender, em igual prazo, às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 188 - A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.



Parágrafo Único - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 189 - A lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 190 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado aposentadoria, na forma da lei.

Art. 191 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 192 - Para o efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 193 - A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infraestrutura de serviços públicos essenciais, abrangente das vias públicas, pavimentação asfáltica, iluminação pública, rede de abastecimento de água, esgoto sanitário e meio-fio.

§ 1º - É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, aprovar projeto de edificação ou conceder "habite-se" a edificação em loteamento não aprovado definitivamente.

§ 2º - Nos loteamentos, obriga-se o loteador a reservar ao Poder Público, além das áreas previstas em lei, a destinada a escola, unidade sanitária e creche.

§ 3º - Nas áreas definidas pelo plano diretor físico-territorial como setores especiais, para o efeito de loteamentos de interesse social, a infraestrutura mínima exigível será a de rede de abastecimento d'água, esgoto sanitário e outro serviço público essencial, a ser indicado pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - É vedado, sob as penas da lei, afixar cartazes e faixas de propaganda comercial ou política em prédio e edificação pública, troncos de árvores, muros, meios-fios e postes de iluminação pública e telefonia.

Art. 195 - Lei municipal tributária e a de posturas diversas sujeitarão a sanções, incluída a do IPTU progressivo no tempo, os proprietários de lotes vagos, ou subutilizados ou não utilizados, ou, ainda, que não promovam adequada limpeza de tais imóveis ou não os dotem de passeio e muro.

Art. 196 - As diretrizes da política de transporte coletivo de passageiros serão propostas por Conselho Comunitário, que terá em vista garantir a prestação do mencionado serviço, que é essencial, segundo os padrões de segurança, comodidade e eficiência exigidos pelo interesse público.

Art. 197 - O Plano de Limpeza Pública e Coleta e Tratamento do Lixo será elaborado segundo as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 198 - Bolsas de estudo somente poderão ser concedidas a alunos comprovadamente destituídos de recursos, de escola não gratuita, observados, ainda, quanto ao seu valor e duração, as condições sócio econômicas da família do candidato.

Parágrafo Único - Os critérios de concessão de bolsas constarão de lei municipal.

Art. 199 - Nos programas de assistência social, dar-se-á lugar à construção de lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos.

Art. 200 - Gradualmente, será nas escolas públicas municipais implantado o período integral.

Art. 201 - O Executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares, casas de diversões e estabelecimentos comerciais, de modo a preservar o sossego público.

Art. 202 - O Município adotará plano, a ser elaborado com a participação da comunidade, de apoio às corporações musicais.

Art. 203 - O Município, para fomentar o desenvolvimento da Pesquisa Científica em seu território, criará o Centro de Apoio à Pesquisa Científica - CAPECI, que terá dotação orçamentária própria e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - As atribuições do CAPECI serão definidas em lei.

Art. 204 - Todo projeto relativo a autorização ou ratificação de convênio será instruído com seu texto e fundamentação, sob pena de não ser apreciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205 - E obrigatório o uso de taxímetro, nos táxis, devendo ser implantado dentro de cento e vinte dias, contados da promulgação desta lei, segundo regulamento executivo.

Art. 206 - Fica proibida qualquer obra ou construção à margem dos lagos e lagoas do Município, bem como a extração mineral em suas respectivas bacias e o direcionamento de águas pluviais a seus respectivos leitos.

Parágrafo Único - Os lagos e lagoas acima mencionados são passíveis de tombamento.

Art. 207 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Santa, 04 de maio de 1990.

Vereadores:

Afonso José da Silva
Ari Gonçalves de Bastos
Carlos Alberto Barbosa
Edilson de Freitas Mariano
Gabriel Márcio Lara
Geraldo Borges D'Avelar
Jésus Aires de Souza
Joaquim Eustáquio de Oliveira
José Paulo da Silva
José Soares Filho
Osmar Fernandes Calonge
Ricardo Alvarenga Coelho
Sebastião Marques Pereira



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ficam tombados, para os fins de conservação, preservação permanente e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos, além dos tombados pela União e/ou pelo Estado, na área do Município, Lagoa dos Mares, a Lagoa de Confins, a Lagoa Olhos D'Água, a Lapa das Pacas (Fazenda Poções), Lapa dos Micos, Gruta do Limão (Lapa da Várzea), Gruta do Moinho (Lagoinha de Fora), Gruta do Urubu (Fazenda Itaú - Confins), Gruta do Contato, Gruta dos Helictites (Fazenda Poções), Matinha da FEBEM, Capela do Rosário, Grupo Escolar Dr. Lund, Capela de Sant'Ana (Fidalgo), Igreja de São José de Confins, Capela do Morro do Cruzeiro (N. Sra. da Conceição), Cemitério Antigo e os Mananciais de água.

Parágrafo Único - O Município providenciará, através de lei, no prazo de 180 dias contados da promulgação desta, a descrição perimétrica e a definição do uso adequado e ocupação racional do solo, das unidades de conservação de que trata este artigo.

Art. 2º - O Município desenvolverá programa de emergência para recuperação e preservação da Lagoa dos Mares, sem prejuízo de Plano Permanente.

Art. 3º - O Município adotará providências, uma vez editada a lei complementar a que se refere a Constituição Estadual, no sentido de que os povoados de Lagoinha de Fora e Tavares sejam alçados à condição de Distritos.

Art. 4º - Até o dia trinta de junho do ano em curso, a Câmara aprovará seu novo Regimento Interno, compatibilizando-o com esta lei.

Art. 5º - Até que se edite a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, os projetos de leis dos orçamentos anual e plurianual serão enviados à Câmara e votados segundo a legislação vigente na data desta lei.

Art. 6º - (Revogado).



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Ao término de quatro anos, a contar da promulgação desta lei, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão de seu texto, com o objetivo de:

I - avaliar a aplicação da lei, verificando a eficácia de seus dispositivos, para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos, no modo de organizar a administração municipal;

II - promover amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da lei;

III - estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao novo projeto de Lei Orgânica, preparado pelas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A revisão a que se refere o presente artigo deverá estar terminada dentro de seis meses, a contar de seu início, sendo a nova Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal mediante aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 8º - Dentro de sessenta dias, a contar da promulgação desta lei, o Executivo regulamentará a fiscalização da exploração de pedreiras, cascalheiras e extração de areia, saibro e argila, com a finalidade, entre outras, de preservar o meio ambiente.

Art. 9º - Até o dia 21 de setembro de 1990 o Município:

I - implantará a reforma administrativa da Prefeitura, com base no regime jurídico único de seus servidores;

II - promoverá a publicação e distribuição gratuita, em edição popular, do texto integral desta lei;

III - fará explorar e implantará cadastro técnico dos imóveis particulares e do patrimônio público municipal, para o efeito de atualização tributária e controle, respectivamente;

IV - fará elaborar e implantará cadastro das empresas, microempresas e comércio, em geral, para o efeito de arrecadação de impostos;

V - promoverá a escolha dos membros dos Conselhos Municipais instituídos no parágrafo primeiro do art. 181, bem como a definição da forma de atuação dos mesmos.

Art. 10 - O Executivo elaborará e submeterá à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias, o projeto de lei a que se refere o art. 159; e, dentro de 06 (seis) meses, o projeto de lei mencionado no art. 170, § 3º, contados, em ambos os casos a contar da data de promulgação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Santa, 04 de maio de 1990.

MESA DIRETORA DA CÂMARA – 1991

PRESIDENTE: Joaquim Eustáquio de Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Ari Gonçalves de Bastos

1º SECRETÁRIO: Sebastião Marques Pereira

2º SECRETÁRIO: Osmar Fernandes Calonge

VEREADORES: Afonso José da Silva

Carlos Alberto Barbosa

Edilson de Freitas Mariano

Gabriel Márcio Lara

Geraldo Borges D'Avelar

Jésus Aires de Souza

José Paulo da Silva

José Soares Filho

Ricardo Alvarenga Coelho

Texto Atualizado e Consolidado em 29/11/2023

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG